



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.660-A, DE 2018** **(Do Sr. Delegado Waldir)**

Altera o art. 329 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro" para exigir certidão negativa de crimes de trânsito ou da prática de infração administrativa de natureza grave para os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da Emenda nº 2, de 2019, apresentada na Comissão, com substitutivo; e pela rejeição da Emenda nº 1, de 2019, apresentada na Comissão (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, para exigir certidão negativa de crimes de trânsito ou da prática de infração administrativa de natureza grave para os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, crimes de trânsito e certidão negativa de prática de infração administrativa de natureza grave, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição altera o Código de Trânsito Brasileiro para exigir certidão negativa de crimes de trânsito ou da prática de infração administrativa de natureza grave para os condutores de veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado e para os condutores de veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

O transporte de passageiros e a condução coletiva de escolares são atividades que exigem grande responsabilidade em razão das vidas das pessoas que se utilizam desse meio de locomoção.

Atualmente o Código de Trânsito Brasileiro exige para tais profissionais a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Não obstante a importância das exigências atuais, a atual redação desconsidera requisitos específicos fundamentais para dar segurança à população que utiliza tais serviços.

O acréscimo da certidão negativa de crimes de trânsito ou da prática de infração administrativa de natureza grave entre o rol do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro visam garantir que o prestador do serviço de transporte tem condições plenas de desempenhar sua função sem colocar em risco a vida dos usuários.

É preciso mais rigor nas exigências legais, uma vez que não se pode apenas pensar em casos de extrema gravidade como homicídio, roubo ou estupro para impedir o exercício da atividade, mas também os crimes de trânsito e a prática de infrações graves, são fatos relevantes que devem orientar ao Estado autorizar ou não tais pessoas a exercer o ofício .

Pessoas que mataram ou foram presas em flagrante delito por dirigir capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência não podem ser autorizadas a exercer, por exemplo, o transporte escolar, como hoje permite a lei em vigor.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em 7 de agosto de 2018.

**Deputado Delegado Waldir  
PSL/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XII  
DO LICENCIAMENTO**  
.....

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

**CAPÍTULO XIII  
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

.....

## CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados, ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;

VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

§ 6º Os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)\*](#)

.....

.....

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## EMENDA Nº 1/2019

### PROJETO DE LEI Nº 10.660, de 2018

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único:

“Art. 329. ....

Parágrafo único. As certidões do registro de feitos ajuizados, previstas no caput deste artigo, serão expedidas pelo Distribuidor Judicial ou pelo Registro de Distribuição, observada a legislação dos Estados e a do Distrito Federal, sendo defeso sua dispensa remuneratória quando solicitadas para fins empresariais ou pessoais com cunho lucrativo.

#### JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca corrigir uma distorção, atualmente existente.

Sabe-se que as empresas destinadas ao transporte coletivo de passageiros (taxis, vans, escolares, ônibus) são obrigadas a apresentar as certidões relativas a seus motoristas. Atuam sob a fiscalização de vários órgãos públicos.

Essas empresas buscam obter lucro, o que é perfeitamente legal. Mas o que deve ser deixado claro é que caberá a elas obter as certidões, sendo impensável deixar-se esse custo para os profissionais do volante. Se a empresa lucra, deve ter os ônus para atender os dispositivos legais.

É do conhecimento de todos que em metrópoles, como Rio e São Paulo, existem empresas permissionárias que possuem mais de duzentos veículos.

Como a apresentação das certidões é essencial para que a atividade econômica possa atuar, obtendo vantagem patrimonial, é coerente exigir-se que essas empresas paguem pelas certidões (cujo preço não é exagerado). Não é justo impor-se esse custo financeiro aos motoristas.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2019.

Deputado Rogério Peninha Mendonça

**EMENDA Nº 2/2019**  
**PROJETO DE LEI Nº 10.660, de 2018**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, crimes de trânsito e certidão negativa de prática de infração administrativa de natureza grave, renovável a cada **dois** anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca reduzir, de cinco para dois anos, a periodicidade da apresentação das certidões negativas previstas para os condutores de veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado (art. 135) bem como para os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolar (art. 136), todos do Código de Trânsito Brasileiro.

A finalidade da norma dispensa maiores explicações: proteger os usuários desses veículos contra criminosos que poderiam atentar contra a incolumidade física ou moral dos usuários. Cinco anos é um prazo muito longo. A redução proposta, para dois anos, é extremamente moralizadora e garantidora da segurança individual.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2019.

Deputado Rogério Peninha Mendonça

**I - RELATÓRIO**

A proposição sob análise, de autoria do Deputado Delegado Waldir, tem por objetivo exigir certidão negativa de crimes de trânsito ou da prática de infração administrativa de natureza grave para os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), quais sejam, *“veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado”*, e ainda os *“especialmente destinados à condução coletiva de escolares”*.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas à proposta, ambas do Deputado Rogério Peninha Mendonça, doravante elencadas:

Emenda nº 1: altera a redação do art. 2º para manter o *caput* do art. 329 do CTB em vigor e acrescentar parágrafo único com a seguinte redação:

*“As certidões do registro de feitos ajuizados, previstas no caput deste artigo, serão expedidas pelo Distribuidor Judicial ou pelo Registro de Distribuição, observada a legislação dos Estados e a do Distrito Federal, sendo defeso sua dispensa remuneratória quando solicitadas para fins empresariais ou pessoais com cunho lucrativo”.*

Emenda nº 2: altera o art. 2º, referente ao art. 329 do CTB, para diminuir de 5 (cinco) para 2 (dois) anos o prazo para apresentação das certidões exigidas pela proposição em análise.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta analisada tem por objetivo incluir a exigência de certidão negativa de **crimes de trânsito** e da **prática de infração administrativa de natureza grave** para os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136 do CTB, quais sejam, *“veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado”*, e ainda os *“especialmente destinados à condução coletiva de escolares”*.

Conforme apresentado na justificação da proposição, a medida visa à inclusão de novas exigências para condução de veículos que exigem grande responsabilidade. O Autor defende que *“a atual redação desconsidera requisitos específicos fundamentais para dar segurança à população que utiliza tais serviços”*. As certidões em questão guardam estreita vinculação às condutas que devem ser respeitadas pelos motoristas responsáveis pela segurança dos usuários dos transportes supracitados.

A Emenda nº 1 elimina as alterações do *caput* do art. 329 do CTB, pretendidas pela proposição principal, e, adicionalmente, acrescenta parágrafo único para dispor sobre cobrança de certidões. Entendemos que a Emenda nº 1 retira o objetivo principal do projeto de lei, que é a exigência das certidões supracitadas, razão pela qual somos contrários.

A Emenda nº 2 altera de 5 (cinco) para 2 (dois) anos o prazo para apresentação das certidões exigidas. Nesse aspecto, estamos de acordo com o autor da emenda, na medida em que vislumbramos maior garantia de proteção aos usuários por meio da exigência da apresentação das certidões em menor período.

Por fim, cabe destacar que, embora a proposição não aborde as infrações gravíssimas, provavelmente por um lapso, quanto à prática de infrações administrativas de modo geral, existem requisitos mais rígidos já previstos na legislação para condutores de veículos de transporte escolar e coletivo de passageiros, elencados no inciso IV do art. 138 e no inciso III do art. 145, ambos do CTB. A redação do PL em análise imporá condição apenas aos condutores de veículos de transporte individual. Quanto a esses, por estarem relacionados a veículos de menor porte, entendemos que dispensam a inovação proposta. O CTB já impõe rigor suficiente, principalmente se levarmos em consideração que os condutores habilitados na categoria B não podem utilizar o “benefício” do curso de reciclagem a que se refere o §5º do art. 261 do CTB. Ressalta-se ainda que nada impede que os órgãos responsáveis pelas outorgas imponham condições mais restritivas para exercício dessas atividades.

Portanto, nosso voto, considerando o exposto acima, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.660, de 2018, e da Emenda nº 2, na forma do substitutivo anexo, e pela **REJEIÇÃO** da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.660, DE 2018**

*Altera o art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para exigir certidão negativa de crimes de trânsito para os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para exigir certidão negativa de crimes de trânsito para os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136.

Art 2º O art. 329 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de trânsito, homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada dois anos, junto ao órgão responsável pela respectiva outorga.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.660/2018 e a Emenda 2/2019 da CVT, com substitutivo, e rejeitou a Emenda 1/2019 da CVT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite, contra o voto do Deputado Abou Anni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Mauro Lopes e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Gelson Azevedo, Gutemberg Reis, João Marcelo Souza, Júnior Bozzella, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Rosana Valle, Santini, Vanderlei Macris, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, David Soares, Domingos Sávio, Felipe Carreras, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, Hugo Motta, José Nelto, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Miguel Lombardi, Nelson Barbudo, Nicoletti, Pastor Eurico, Ricardo Pericar, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal, Tito e Vermelho.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera o art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para exigir certidão negativa de crimes de trânsito para os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "*institui o Código de Trânsito Brasileiro*", para exigir certidão negativa de crimes de trânsito para os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136.

Art 2º O art. 329 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de trânsito, homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada dois anos, junto ao órgão responsável pela respectiva outorga." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

**Deputado ELI CORRÊA FILHO**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**